



# 2º CONGRESSO BRASILEIRO DE P&D EM PETRÓLEO & GÁS

## REGULAÇÃO, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO: O PAPEL DA ANP.

Alírio Maciel Lima de Brito<sup>1</sup>, Ronald Castro de Andrade<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rua Prof. Olavo Montenegro 2954, Q.16,  
Bl. A, Capim Macio, Natal/RN, aliriobrito@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Av. Xavier da Silveira, 1781, Tirol,  
Natal/RN, CEP 59075-450, rand@digicom.br

**Resumo** – O presente artigo objetiva traçar linhas gerais acerca das modificações decorrentes da modificação da política energética brasileira no setor petrolífero, buscando demonstrar os impactos conseqüentes da abertura do mercado e suas conseqüências no tocante aos interesses dos consumidores e defesa da concorrência. A análise tem como foco as ações empreendidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) no âmbito regulatório, de acordo com suas atribuições definidas na Lei Federal 9.478 de 06 de agosto de 1997.

Palavras-Chave: regulação; livre-concorrência; defesa do consumidor

**Abstract** – The present article aims to draw general guide-lines as for the modifications arisen from the brazilian energetic policy changes on the oil sector, aiming to demonstrate the consequent impacts of the market opening and its consequences relating the consumer's interests and competition defense. The analysis focus on the actions taken by the National Petroleum Agency (ANP) on the regulatory area, according to the attributions defined by the 9.478/97 Federal Law.

Keywords: regulation, free-competition, consumer's defense

## 1. Introdução

A história da indústria do petróleo se confunde, em sua evolução, contradições e paradigmas, com a própria história do capitalismo desde o início de seu ciclo comercial em meados do século XIX. O petróleo é, indubitavelmente, o bem de maior importância econômica, política e estratégica na sociedade hodierna, sendo mesmo impensável a vida em nossos dias sem os inumeráveis produtos dele provenientes, tanto direta como indiretamente.

Esta essencialidade do petróleo, aliada à forte, quase inerente, tendência de concentração da indústria petrolífera seja no plano interno ou mundial, põe o controle sobre suas atividades como uma das preocupações centrais dos Estados em termos estratégicos e político-econômicos.

Com efeito, a experiência norte-americana com Rockefeller e o truste *Standard Oil* em fins do século XIX constitui marco determinante no sentido de evidenciar a necessidade de controle estatal sobre as atividades petrolíferas. A *Standard Oil*, em 1889, controlava mais de 90% da capacidade de refino nos Estados Unidos. Em 1899, quando o truste foi convertido em uma  *Holding*, a concentração do mercado tornou-se ainda mais acentuada, uma vez que a estrutura monopolista integrada e verticalizada que caracteriza esta modalidade empresarial implicava no controle das diversas etapas produtivas e da própria infra-estrutura necessária às atividades petrolíferas.

Ilmar Penna Marinho Jr. (1989) apresenta dados impressionantes sobre a situação da *Standard Oil* no ano de 1907, quando controlava 67 subsidiárias, nove companhias de refino, cinco companhias de óleo lubrificante e compostos, três companhias produtoras, 12 companhias de oleoduto, uma companhia transportadora de vagões-tanques, seis companhias distribuidoras de gás e 45 companhias de petróleo no exterior, representando uma flagrante violação do princípio basilar da economia capitalista: a livre-concorrência.

Esta situação perdurou até 15 de maio de 1911, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos ordenou, em decisão histórica, a dissolução da *Standard Oil of New Jersey*, obrigada a dividir entre seus acionistas as participações em trinta e três sociedades (Cf. Marinho Jr. *apud* Menezello, 2000). Esta decisão tornou-se um marco da intervenção Estatal na economia petrolífera interna. No entanto, a tendência concentradora dos atores da indústria do petróleo não se restringe ao âmbito interno dos Estados. Ao invés, é no campo internacional que a concentração se faz ainda mais avassaladora, causando verdadeiro estardalhaço nas políticas e economias internas dos Estados, muitas vezes inermes em função da acentuada dependência em relação aos grandes conglomerados petrolíferos transnacionais.

O marco da internacionalização da indústria petrolífera é o Acordo de Achnacarry, de 1928, ideado por Henri Hendrik Deterding. Com o Acordo de Achnacarry, as gigantes do petróleo mundial, conhecidas como *majors*, buscaram dividir entre si quotas do mercado mundial, mantendo a proporção que se afigurava até então, inclusive abalizando o crescimento de cada qual em função do crescimento da demanda total. Propugnava-se um sistema de competição limitada, com preços internacionais estabilizados.

Em seguida, nos trilhos do Acordo de Achnacarry, foi estabelecido o Acordo de Londres, em 1934, tido como o ajuste constituinte do cartel internacional das “Sete Irmãs”, composto pelas seguintes *majors*: Exxon, Social (hoje Chevron), Mobil, Gulf, Texaco, Anglo-persian (hoje BP) e Shell, às quais se juntou posteriormente a CFP francesa na partilha do mercado mundial.

Até fins da década de 50 as “sete irmãs” reinaram absolutas, sem outra limitação que não seus próprios desígnios, ditando preços à sua conveniência e pondo em cheque a soberania interna nos ditos países hospedeiros. Contra tal situação se insurgiriam, então, os principais países produtores, criando a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP). Inicialmente, formavam a Organização: Arábia Saudita, Venezuela, Kuwait, Iraque e Irã, aos quais se uniram, posteriormente, Qatar, Indonésia, Nigéria, Equador e Gabão.

À mesma época, a América Latina vivia um acentuado processo de nacionalização das atividades petrolíferas, com intervencionismo direto do Estado, não apenas no aspecto regulatório e normativo, mas a partir da criação de empresas Estatais. Apontam-se três objetivos determinantes para este processo: i) reduzir a dependência do país em relação ao cartel internacional; ii) possibilitar ao país desenvolver sua própria indústria do petróleo e; iii) assegurar o suprimento de petróleo em bases confiáveis e menos onerosas (Cf. Marinho Jr., 1989).

É nesse contexto que é aprovada no Brasil a Lei Federal nº 2.004, de 03 de outubro de 1953. Esta lei, em seu artigo 1º, estatui como monopólio da União: “a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional”; “a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro” e “o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem”, definindo também que esse monopólio seria exercido por meio do Conselho Nacional do Petróleo, criado pelo Decreto nº 395/38, enquanto órgão de orientação e fiscalização e pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias, como órgãos de execução.

A Petrobrás, desde sua criação em 1953 até o advento da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), obteve inquestionável sucesso na execução do monopólio Estatal do petróleo. Graças à Petrobrás, o Brasil alcançou a contento os três objetivos maiores do processo de nacionalização das atividades petrolíferas aludidos anteriormente.

Entretanto, as novas tendências do mercado no limiar do século XXI demandavam uma reformulação da política nacional do petróleo, o que se deu no Brasil através da Emenda Constitucional nº 09/1995, culminando com a aprovação da referida Lei do Petróleo dois anos mais tarde. Abordaremos, em seguida, a forma e as razões motivadoras desta reformulação política, com foco nas medidas adotadas no sentido de garantir o respeito às regras de mercado e, principalmente, a satisfação dos interesses dos consumidores. Este, que é o fim último da Lei do Petróleo, será

analisado a partir das ações do principal ator surgido com o novo cenário da indústria do petróleo brasileira: a Agência Nacional do Petróleo (ANP).

## 2. Abertura do Mercado

A Emenda Constitucional nº 09/1995 alterou profundamente a função exercida pelo Estado brasileiro nas atividades petrolíferas. Até então, elas eram desempenhadas pelo Estado por sua conta e risco, sendo vedada por disposição constitucional (art. 177 da CF/1988) a inserção de novos atores nas atividades relatadas no capítulo anterior. Estas atividades eram desempenhadas pela Petrobrás de acordo com a lei 2.004 de 1953, detendo, dessa forma, o Estado seu monopólio absoluto.

Esta transformação foi motivada por uma tendência mundial que se verificou desde o final dos anos 70 e início dos anos 80 do século passado em alguns países, principalmente, na Inglaterra. Esta modificação no modo de atuação do Estado no domínio econômico teve como alicerce a ideologia neoliberal, a qual propugna pelo afastamento do Estado de alguns setores da economia que até então eram única e exclusivamente por Ele desempenhadas. No contexto brasileiro podemos citar como exemplo da utilização dessa ideologia a privatização dos setores de energia elétrica e de telefonia, bem como a nova estruturação dada ao setor do petróleo e gás natural visando, segundo Saul Suslick (2001), “aumentar a eficiência e a ampliação de suas atividades, além de dar ênfase à proteção dos consumidores e usuários quanto ao preço e qualidade dos produtos e à garantia do suprimento de petróleo em todo o território nacional”.

No caso brasileiro, o intervencionismo estatal na economia remonta à década de 50 do século passado e teve como pressuposto a substituição da iniciativa privada como agente financiador do desenvolvimento de determinados setores tidos como essenciais para o Estado (siderurgia; eletricidade; telefonia; exploração de petróleo). Para alguns, dentre os aspectos negativos do ‘modelo estatal de desenvolvimento’, destacam-se: “a ausência de um mercado competitivo, a baixa qualidade dos serviços prestados aos consumidores e a falta de recursos para a modernização dos serviços (Valois, 2000)”.

Diante dessa conjuntura internacional e do processo de globalização econômica, e sob o principal argumento da carência de recursos por parte do Estado brasileiro para financiar as atividades petrolíferas, já que os riscos inerentes a ela, principalmente na fase de exploração, são bastante elevados e sem retorno garantido, foi enviado ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda que resultou na Emenda Constitucional nº 09/95, que marcou o fim do período de intervencionismo do Estado no setor petrolífero. Esta carência de recursos poderia ocasionar um verdadeiro colapso em nosso país, pois a importância dessa espécie energética para a economia é bastante elevada, podendo ocasionar um retorno à situação de dependência de petróleo por parte de nosso país a patamares do período das duas grandes crises do petróleo.

A Emenda Constitucional nº 09/95 também previu a criação de um órgão regulador para o setor, que foi instituído através da lei 9.478/97, incumbindo-o da função de regular o monopólio da União: A Agência Nacional do Petróleo. Esta, ao contrário do modelo estatal anteriormente utilizado, não atua diretamente no domínio econômico, isto é, promovendo e capitalizando esse setor, mas como expõe Eduardo Santos (2001), “apresenta um papel balizador colocando o consumidor e seus diversos interesses como a razão de ser da regulação...”.

## 3. A Função Reguladora da ANP e a Proteção dos Interesses dos Consumidores

As transformações havidas no processo produtivo desde a revolução industrial (segunda metade do século XVIII) e principalmente com a revolução tecnológica (fenômeno decorrente do grande desenvolvimento técnico alcançado no pós 2.ª Guerra Mundial) ocasionaram uma profunda alteração nas relações entre consumidor e fornecedor. Até então, a produção que era caracterizada pela elaboração artesanal e manual de produtos e restrita ao âmbito familiar ou a um pequeno grupo de pessoas, passou a ser uma exceção. As relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, fulminando com o relativo equilíbrio existente entre as partes.

Essa nova configuração do mercado baseada na produção em massa, pelo domínio do Crédito, Marketing, e práticas comerciais abusivas colocou o consumidor numa situação de extrema precariedade frente aos agentes econômicos, requerendo, dessa maneira, uma transformação ou amenização deste sistema predatório.

Diante dessa conjuntura percebeu-se que o consumidor estava desassistido e por isso necessitava de uma proteção legal, pois é utópica a possibilidade de autocomposição entre os integrantes das relações de consumo sem a intervenção estatal. Baseado nessa vulnerabilidade do consumidor foi iniciado um movimento no âmbito internacional com o intuito de reequilibrar as relações entre consumidores e produtores. No ano de 1985 a ONU pela resolução 39/248 baixou norma sobre a proteção do consumidor reconhecendo que os consumidores se deparam com desequilíbrios em termos econômicos, níveis educacionais e poder aquisitivo.

No caso brasileiro a constituição de 1988 elevou a defesa do consumidor ao patamar de direito fundamental (art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”), bem como a princípio da ordem econômica, além de prever no artigo 48 do ato das disposições constitucionais transitórias a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dentro dessa perspectiva insere-se o papel regulatório e fiscalizatório desempenhado pela ANP, pois a lei 9.478/97 ao dispor sobre os princípios e objetivos da política energética nacional traçou como um de seus objetivos a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1º, inc. III), bem como ao instituir as atribuições da Agência Nacional do Petróleo, instituiu a sua função de: “implementar, em suas esferas de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e quantidade” (art. 8º, inc. I).

Nos últimos anos tem ocorrido uma guerra no mercado de revenda de combustíveis brasileiro, com relação aos preços praticados, muitas vezes fruto da má qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores, bem como da sonegação de impostos, ocasionando práticas anticoncorrenciais.

Dentro dessa problemática insere-se o papel fiscalizatório e regulatório da Agência Nacional do Petróleo, tendo em vista os interesses dos consumidores, buscando, dessa maneira, um setor de revenda de combustíveis isento de práticas anticompetitivas, no qual a concorrência possa de fato trazer benefícios aos consumidores. Antes de adentrarmos na análise das medidas adotadas pelo ANP, iremos traçar algumas considerações alusivas sobre o consumidor para a agência.

Primeiramente, vale salientar que a indústria do petróleo não se refere a um serviço público, mas a um produto de importância estratégica e pública (Cf. Suslick, 2001). Assim, a ANP interfere diretamente no âmbito de uma atividade econômica.

O foco de atuação da ANP na defesa do consumidor não ocorre de uma maneira individual, pois ao traçar as regras que visam dar transparência ao mercado, a agência leva em consideração a coletividade de consumidores, que se convencionou denominar “consumidor-cidadão” (Mello, 2001). Se bem que, devido a sua importância na atualidade, podemos afirmar que a quase totalidade da população brasileira consome, direta ou indiretamente, esse produto tendo em vista que o transporte de mercadorias e passageiros utiliza essa espécie de combustível.

Assim, a frente de atuação e preocupação da ANP não deve se restringir unicamente aos consumidores atuais. Segundo Eduardo Santos (2001) “a agência deve atuar na proteção dos interesses dos futuros consumidores, seja na garantia de suprimento futuro dos recursos existentes, como no aproveitamento racional dos mesmos, para a inclusão de novos consumidores ao mercado”, objetivando, dessa maneira, realçar o princípio regulatório do amplo acesso dos consumidores a esse produto.

No âmbito da normatização podemos identificar um acentuado esforço da ANP com o intuito de traçar as condutas a serem seguidas pelos agentes econômicos em todos os setores da indústria petrolífera, atuando de uma maneira preventiva nesse desiderato. No entanto, vamos destacar as medidas adotadas para a regulação do setor de revenda de combustíveis, já que é neste que o consumidor apresenta uma relação mais direta e de conseqüências mais perceptíveis frente aos agentes do mercado.

Dentre as portarias editadas podemos destacar as seguintes: a nº 116 de 05 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo e a de nº 248 de 31 de outubro de 2000, a qual estabelece o regulamento técnico ANP nº 3/2000 que trata do controle de qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor varejista para comercialização.

Estas portarias enumeram uma série de obrigações aos revendedores varejistas com o intuito da proteção dos consumidores e assentadas em princípios basilares da defesa do consumidor, dentre as quais podemos destacar a transparência, que é o dever que possui o fornecedor de dar informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser vendido, além do princípio da confiança, isto é, a credibilidade que o consumidor deposita no produto como instrumento capaz de alcançar os fins que dele razoavelmente se espera.

Outra grande contribuição da ANP no campo da defesa do consumidor deu-se com a criação do Centro de Relações com o Consumidor da ANP (Portaria nº 111 de 28 de junho de 2000) que possibilitou um canal direto de contato do consumidor com a ANP.

No âmbito fiscalizatório, podemos destacar a Lei Federal nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, que é realizado diretamente pela ANP ou mediante convênios por ela celebrados. Neste aspecto são importantes os convênios realizados com instituições de ensino superior, que visam monitorar a qualidade dos combustíveis comercializados em nosso país, bem como com os Ministérios Públicos para a implementação das ações de natureza civil e penal contra os agentes que estejam desrespeitando as disposições legais sobre o assunto, pois cabe à ANP apenas a implementação das sanções administrativas.

## **5. A Atuação da ANP no Fomento da Livre Concorrência.**

A Lei do Petróleo, já em seu artigo 1º estabelece a promoção da livre concorrência como um dos objetivos essenciais da Política Energética Nacional. Como tivemos a oportunidade de evidenciar em nosso capítulo introdutório, a tendência concentradora dos atores da indústria petrolífera é tão intensa que até mesmo parece-lhes intrínseca. A essencialidade econômica, política e estratégica deste bem, entretanto, não deixa ao Estado outra opção que não a de atuar firmemente no fomento à concorrência, mesmo sendo este o setor onde a existência dos denominados monopólios naturais se mostra mais comum.

No Brasil, apesar da abertura ocasionada pela Lei 9.478/97, é inegável a existência ainda hoje, corridos quase seis anos desde sua edição, de um monopólio natural por parte da Petrobrás. Embora não haja mais um monopólio legal, abolido definitivamente com esta lei, há um inolvidável monopólio fático, real, posto que a Petrobrás é ainda detentora da quase totalidade do arcabouço infra-estrutural necessário às atividades da indústria do petróleo. Neste sentido, é de certo modo um pressuposto fático que os agentes que desejem entrar no mercado brasileiro firmem parcerias com a Petrobrás.

Esta situação não consiste numa exceção feita à Petrobrás. Com efeito, a Política Energética Nacional dispõe de modo claro que as atividades desta empresa deverão ser desenvolvidas “em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado...” (Art. 61, §1º). Não há situação privilegiada por se tratar de empresa Estatal. O que ocorre é que as “condições de mercado” a que se refere este dispositivo demandam do aplicador da lei uma interpretação que tenha em conta as quase cinco décadas de monopólio legal desta empresa no país. A cautela parece ser a palavra de ordem aos novos agentes que se inserem no mercado brasileiro, os quais buscam naturalmente aliar-se a esta gigante Estatal, detentora de profundos conhecimentos sobre as condições geológicas e mercadológicas do país, além de ser detentora de tecnologia de ponta, muitas vezes por ela mesma desenvolvida, como no caso da exploração de petróleo em águas profundas e ultraprofundas.

Voltando a atenção especificamente à atuação da Agência Nacional do Petróleo no fomento da livre concorrência, cumpre-nos afirmar que o papel conferido a este órgão pela Lei do Petróleo é modesto, mormente se comparado às prerrogativas outorgadas à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) pela sua lei criadora, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. De fato, enquanto o inciso XIX do art. 19 desta Lei confere à ANATEL a competência para “exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)” à ANP cabe tão somente comunicar os fatos que possam configurar indício de infração da ordem econômica, imediatamente, ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, “para que estes adotem providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente” (Lei nº 9.478/97, Art. 10).

Deste modo, cumpre à ANP um papel subsidiário, preventivo e de fomento, assim como ocorre no tocante à proteção dos interesses do consumidor, conforme relatamos no capítulo anterior. Dentre suas principais ações positivas, destacamos a edição da Portaria nº 42, de 16 de março de 1999, que cria o Comitê de Política da Concorrência, com a finalidade de assessorar a Diretoria-geral da ANP em suas decisões no campo do controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, bem como da Portaria nº 60, de 05 de abril de 2000, que institui a Comissão de Defesa da Concorrência (CDC), com a finalidade de dar cumprimento às obrigações assumidas pela ANP no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Secretaria de Direito Econômico - SDE.

## 6. Conclusões

Vimos que a história da indústria do petróleo, desde seu surgimento, é marcada por uma forte tendência à concentração das suas atividades em um reduzido número de agentes econômicos. Ao mesmo tempo, observamos a crescente preocupação por parte dos Estados nacionais em regrar a conduta destes agentes em plano interno, visando a manutenção da ordem econômica e a preservação de seus interesses, tendo em vista o caráter estratégico deste recurso natural.

A intervenção estatal no domínio econômico não seguiu um padrão único, mas sim viveu uma constante variação, atrelada aos paradigmas político-econômico dominantes nos distintos períodos históricos. No caso brasileiro, observou-se a modificação do modelo de intervenção máxima do Estado no período que se estendeu do Estado Novo até o limiar do século XXI, ao modelo de intervenção indireta, a que corresponde ao denominado Estado regulador, que propiciou a gradual abertura do mercado interno a novos agentes econômicos.

Essa nova concepção consiste num meio termo entre os modelos de Estado Liberal e Estado Intervencionista, ou *Welfare State*, buscando a maximização do bem-estar social, sem, entretanto, incorrer nos altos riscos provenientes da abertura desregrada do mercado.

No sentido da busca pelo máximo bem-estar social, instituiu-se uma Política Energética Nacional, tendo como fim último a proteção dos interesses dos consumidores-cidadãos. Esta tarefa, no âmbito da indústria do petróleo, foi incumbida à Agência Nacional do Petróleo, através de dispositivo constitucional, oriundo da Emenda Constitucional nº 09/95.

Através da lei nº 9478/97 foram traçadas as diretrizes básicas do modelo de atuação da ANP na regulação e fiscalização do mercado atinente à indústria petrolífera. Essas atividades desempenhadas pela agência buscam efetivar a harmonização dos interesses dos agentes econômicos e dos consumidores, através de medidas coercitivas reguladoras deste mercado tendenciosamente monopolista. Nesse sentido foram editadas diversas portarias pela ANP visando uma maior transparência nas condutas dos agentes econômicos, bem como convênios com instituições de ensino superior e os Ministérios Públicos Estaduais para um controle mais efetivo do mercado.

Por fim, evidenciamos o caráter subsidiário das ações empreendidas pela ANP em relação à esfera de competência do CADE e da SDE, cabendo-lhe tão somente comunicar a estes órgãos possíveis indícios de infrações à ordem econômica.

## 7. Agradecimentos

Agradecemos à Agência Nacional do Petróleo e Ministério de Ciência e Tecnologia pelo apoio dispensado a nós por via do Programa de Formação de Recursos Humanos em Direito do Petróleo e Gás Natural, PRH nº36 ANP/MCT, e ao nosso orientador, Prof. Dr. Yanko Marcus de Alencar Xavier, pela sua solicitude e dedicação.

## 8. Referências

- FERNADES, Armando Wilson Alves. Análise sobre a prestação de serviços nos postos de revenda de combustíveis nos últimos anos. Tese de mestrado. In: [www.iee.usp.br/biblioteca/producao/2001/Teses/Armando.PDF](http://www.iee.usp.br/biblioteca/producao/2001/Teses/Armando.PDF).
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MARINHO JR. Ilmar Penna. Petróleo: Política e Poder. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.
- MELLO, Eduardo Santos do Amaral. “Os desafios da ANP na defesa dos interesses dos consumidores: a proposta de um Centro de Relações com os Consumidores”, in: SUSLICK, Saul B. (coord.). Regulação em petróleo e gás natural. Campinas: Komedi, 2001.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos). São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. (Coord.). Regulação e desenvolvimento. São Paulo: Malheiros, 2002.
- \_\_\_\_\_. Regulação e Concorrência (estudos e pareceres). São Paulo: Malheiros, 2002.
- SUNFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Econômico. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SUSLICK, Saul B. “A dinâmica na regulação de petróleo e gás natural”, in: \_\_\_\_\_ (coord.): Regulação em petróleo e gás natural. Campinas: Komedi, 2001.
- VALOIS, Paulo. A Evolução do Monopólio Estatal do Petróleo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.